

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 36/2025 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.036343/2025-98

Maceió-AL, 10 de setembro de 2025.

Processo nº 23041.030252/2024-68

**Assunto: Suposto descumprimento da jornada de trabalho.**

Trata-se de denúncia protocolada perante o sistema Fala.BR da Ouvidoria através do protocolo 23546.077458/2024-71, indicando suposto descumprimento de jornada de trabalho por parte de servidor lotado no *Campus* Maceió.

### DO RELATÓRIO

Consta da denúncia que o servidor teria sido substituído indevidamente no segundo semestre civil de 2023, reiteradas vezes, por docente do *campus*, e que não cumpriria regularmente sua carga horária.

Nesse sentido, em atenção à demanda recebida, fora autuado o presente processo para providências investigativas e verificação das implicações da demanda na seara correcional, conforme instrução processual.

### DA ANÁLISE

Inaugurada Investigação Preliminar Sumária, conduzida pela própria unidade, com o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- foram colhidas as informações pessoais e funcionais do servidor denunciado através de consulta aos sistemas ESIAPE/SIGEPE;
- foram realizadas diligências junto às áreas de Gestão de Pessoas e de Apoio Acadêmico do *campus*, bem como às chefias imediatas do servidor e à docente mencionada na denúncia, a fim de verificar a existência de elementos de informação relacionados à demanda recepcionada;
- quando da instrução, o servidor tomou conhecimento da existência da IPS em curso, tendo acesso ao procedimento, o que o levou a encaminhar manifestação preliminar acerca da demanda por meio de advogado devidamente constituído;
- das informações coletadas, verificou-se em resumo: que não houve substituição do servidor pela docente mencionada na denúncia durante o segundo semestre civil de 2023. Segundo consta, quando existia a necessidade de ausência, o servidor geralmente comunicava previamente à chefia imediata.

Ademais, há laudo médico vigente que estabelece restrições quanto à carga horária a ser cumprida em sala de aula. Em oportuno, foram identificadas ausências de assinaturas nos registros de frequência referentes ao período mencionado, bem como pendências na conclusão de alguns planos de trabalho vinculados ao Programa de Gestão de Desempenho (PGD). No entanto, não houve registro formal de faltas para o período. Tais situações foram justificadas mediante a adesão do servidor ao referido programa e por meio de atesto da chefia imediata à época, que, apesar da verificação de ausência de registros no sistema, confirmou realização das atividades previstas;

- de toda sorte, em atenção aos elementos colhidos, considerando a sua cientificação e manifestação prévia, notificou-se o docente em questão para prestar esclarecimentos acerca da demanda. Em resposta, o servidor apresentou novo arrazoado e requereu o arquivamento do procedimento;

- quanto aos argumentos apresentados nas manifestações do servidor, há de se esclarecer alguns pontos importantes sobre:

I) Alegação de denúncia genérica: tal indicativo por si só não impede a apuração da demanda na seara correcional, uma vez que o procedimento investigativo serve justamente para se verificar a existência de elementos de informação acerca do caso noticiado à Administração;

II) Alegação de desvio de finalidade e prática de "pescaria probatória": sabe-se que os procedimentos investigativos possuem caráter inquisitorial. Nesse aspecto, a denúncia constitui fato gerador de apuração, mas não delimita de forma rígida o objeto da instrução, uma vez que a fase instrutória pode confirmar, afastar ou mesmo ampliar os fatos a serem apurados na medida em que surgirem elementos novos aptos a compor o quadro probatório. Logo, o caráter inquisitorial da investigação preliminar autoriza que, a partir da denúncia, sejam verificadas também outras situações eventualmente identificadas durante a instrução, desde que conexas ao exercício funcional e relevantes do ponto de vista correcional, como no caso dos autos;

III) Alegação de violação ao princípio da correlação entre denúncia e investigação: como destacado, em sede de investigação preliminar, a finalidade é justamente averiguar a existência de elementos de informação relacionados à seara correcional. Portanto, a atuação investigativa não está vinculada de forma absoluta ao conteúdo literal da denúncia, podendo ampliar-se para abarcar fatos correlatos detectados no curso do procedimento. O que se veda é a instauração de procedimentos sem pertinência temática ou em caráter arbitrário, o que não se verificou neste caso, pois as questões analisadas (frequência e PGD) guardam pertinência direta com a suposta irregularidade denunciada: cumprimento de jornada e substituições docentes;

IV) Alegação de violação ao devido processo legal, proporcionalidade e presunção de inocência: sabe-se que os procedimentos investigativos não resultam na aplicação direta de qualquer sanção aos servidores investigados, tampouco impõem algum gravame, uma vez que se busca a coleta de informações relativas à matéria noticiada à Administração. Nesse sentido, a presunção de inocência não foi afastada em momento algum. Ademais, o levantamento de possíveis falhas administrativas conexas ao tema, com solicitação de possíveis esclarecimentos, não representa imposição sancionatória ou atribuição de culpa, mas sim o exercício do dever apuratório.

V) Alegação de que possíveis pendências em frequência/PGD seriam irrelevantes ou alheias ao escopo correcional: ainda que questões como frequência e PGD sejam geridas cotidianamente pela chefia imediata, sua verificação em procedimento correcional é pertinente, na medida em que se relacionam ao cumprimento de jornada de trabalho, objeto da denúncia inicial.

- destacados alguns pontos de esclarecimentos à argumentação apresentada pelo docente, a bem da verdade, com base nos elementos coligidos, não se identificaram indícios suficientes de materialidade e autoria aptos a sustentar a instauração de procedimento disciplinar. As evidências coletadas - negativas formais, mapas sem registro de faltas e justificativas documentais - militam em favor da inexistência de irregularidade disciplinar atribuídas ao docente;
- em relação aos apontamentos de ausência de assinaturas em alguns registros e pendências em planos vinculados ao PGD, embora não configurem, *per si*, infração disciplinar imputável ao investigado, revelam fragilidades no controle documental e no acompanhamento gerencial das atividades, se caracterizando como risco correcional;
- no tocante à possível colaboração pedagógica entre docentes de uma mesma área, de fato, não se confunde com substituição de aula e, por si só, também não se configura infração disciplinar. Contudo, a necessidade de registro formal de ausências, substituições e colaborações é medida administrativa essencial, tanto para resguardar os servidores quanto para preservar a transparência e a rastreabilidade dos atos de gestão;
- quanto a isso, tem-se que ausência de procedimentos claros e documentados acerca da temática gera risco correcional e enseja recomendações de aprimoramento;
- de todo modo, inexistindo lastro indiciário para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada, restando demonstrada a inexistência de materialidade afeta à área correcional, não se verifica justa causa para continuidade da demanda ou instauração de procedimento disciplinar no caso concreto;
- outrossim, considerando que a função correcional não se esgota no aspecto punitivo, incluindo a prevenção e a proposição de ajustes procedimentais, é legítimo e necessário recomendar a adoção de eventuais medidas corretivas à gestão e ao próprio servidor, a fim de sanar as fragilidades identificadas no que tange ao controle de frequência e registros atrelados ao PGD. Essa atuação encontra amparo no art. 2º da Portaria CGU nº 27/2022, que expressamente prevê o caráter preventivo da atividade correcional;
- diante disso, atentando para as competências desta Unidade Correcional, no sentido de promover iniciativas preventivas, voltadas à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, com vistas à mitigação e tratamento de riscos correccionais, **RECOMENDA-SE:**
  - a. **Ao servidor:** a promoção tempestiva de eventuais registros necessários ao exercício de suas atividades funcionais na Instituição, atentando para os regimentos e controles existentes, de acordo com a natureza do regime de trabalho a que está submetido na Unidade de lotação.

b.

**À Gestão de Ensino:**

i) a realização de ajustes nos procedimentos relacionados ao monitoramento da frequência e acompanhamento concernente à efetiva ministração de aulas por parte dos docentes que participam do Programa de Gestão de Desempenho (PGD), ocupam cargos de gestão e mantêm carga horária regular em sala de aula, a fim de se aferir com exatidão os aspectos relacionados à assiduidade, pontualidade e efetivo desempenho das atribuições do cargo, zelando pelo processo de ensino-aprendizagem dos estudantes.

ii) implementar procedimento padronizado e formal para registro de possíveis substituições e colaborações em sala de aula entre docentes, com comunicação prévia à turma e à coordenação respectiva, mantendo os registros atualizados, a fim de se evitar questionamentos acerca da regularidade, resguardando os servidores e preservando a transparência e a rastreabilidade dos atos de gestão.

**DA CONCLUSÃO**

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoadado, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo de disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento do processo por ausência de materialidade suficiente, com tratamento do caso em vias de recomendação correccional.**

À equipe da Corregedoria, para providenciar o envio deste Juízo de Admissibilidade ao servidor e à gestão de ensino do *Campus*, para ciência quanto aos apontamentos feitos a título de recomendação e conclusão da demanda. Em seguida, adotar as demais providências necessárias ao arquivamento do processo, com a devida realização dos registros nos controles e sistemas correccionais.

(Assinado digitalmente em 10/09/2025 16:58)  
MAURO HENRIQUE NEVES SALES  
CORREGEDOR - TITULAR  
REIT-CORREG (11.01.54)  
Matrícula: 19\*\*\*\*8

**Processo Associado: 23041.030252/2024-68**

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **36**, ano: **2025**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **10/09/2025** e o código de verificação: **c2a054ddd5**